SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085912 - SP (2025/0414743-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA SOARES FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA SOARES NETO
ADVOGADOS	:	IRENE ROMEIRO LARA - SP057376
		ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
		ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
		DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208
		CAROLINE ALMEIDA PRADO LARA DE ANGELO - SP205184
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
INTERES.	:	MARIANA DE SOUZA SOARES - INVENTARIANTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, exceto quando intempestivos ou manifestamente incabíveis.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60459126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 214f38ea-dc48-47dd-adf5-6dc4a6756954

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 214f38ea-dc48-47dd-adf5-6dc4a6756954

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085912 - SP (2025/0414743-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA SOARES FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA SOARES NETO
ADVOGADOS	:	IRENE ROMEIRO LARA - SP057376
		ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
		ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
		DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208
		CAROLINE ALMEIDA PRADO LARA DE ANGELO - SP205184
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
INTERES.	:	MARIANA DE SOUZA SOARES - INVENTARIANTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, exceto quando intempestivos ou manifestamente incabíveis.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59592392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:54
Código de Controle do Documento: 1688a7bd-be32-4de9-ae20-c2054a3f7fb3

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 431-446) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 424-427).

Em suas razões, a parte alega que (fls. 437-441):

> [...] a controvérsia não é saber se embargos tempestivos interrompem prazo. A controvérsia é saber se, no caso concreto, era possível considerar tempestivos os embargos de declaração sem enfrentar a específica alegação de que a petição cadastrada nos autos sob o número indicado foi protocolizada fora do prazo legal.
>
> [...] antes de aplicar a Súmula 83/STJ, era indispensável enfrentar a premissa processual controvertida: se os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil eram, ou não, tempestivos.
>
> [...] A omissão era relevante.
>
> Se os embargos de declaração opostos contra a sentença não interromperam o prazo recursal, a apelação do Banco do Brasil seria intempestiva e não poderia ter sido conhecida.
>
> [...] A tese deduzida foi precisamente a de que a conduta processual posterior do Banco do Brasil era incompatível com a vontade de prosseguir discutindo o capítulo da sucumbência, configurando aceitação tácita da decisão nos termos do art. 1.000 do CPC.
>
> Portanto, não houve ausência de impugnação específica.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 451).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 424-427):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação a dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 363-365).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 321):

Documento eletrônico VDA59592392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:54
Código de Controle do Documento: 1688a7bd-be32-4de9-ae20-c2054a3f7fb3

> APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção da execução nos termos do art. 924, V, do CPC. Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência. Preliminar deduzida em contrarrazões. Rejeição. Alegação de que a sentença transitou em julgado. Descabimento. Parte que opôs embargos de declaração. Interrupção do prazo para interposição de recurso. Inteligência do art.1.026, do CPC. Decisão que rejeitou os embargos de declaração devidamente publicada. Início do prazo para recurso. Tempestividade da apelação. Certidão de trânsito em julgado que não deve gerar efeitos de coisa julgada. Nulidade. Alegação de deserção. Inocorrência. Valor do preparo recolhido com base no valor do proveito econômico. Discussão sobre a condenação dos honorários advocatícios. Art.4º, inciso II, § 2º, da Lei 11.608/2003. Mérito. Prescrição intercorrente. Impossibilidade de condenação das partes ao pagamento de honorários. Aplicação imediata do §5º, do art. 921, do CPC, que afirma que a prescrição intercorrente se dará sem ônus para as partes. Sentença prolatada após 26.08.2021. Norma que possui natureza híbrida (material e processual). Não cabimento de honorários advocatícios. Condenação afastada. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 357-359).

Nas razões do recurso especial (fls. 329-341), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não teria analisado(fl. 334):

> [...] não interrupção do prazo recursal para interposição do recurso de apelação em face da sentença, haja vista que a desistência tácita dos embargos declaração, os quais, inclusive, eram intempestivos.

(ii) art. 1.026 do CPC, pois "*os embargos de declaração foram interpostos de forma intempestiva, implicando na não interrupção do prazo para interposição do recurso de apelação*" (fl. 336),

(iii) arts. 1.000 e 1.003, § 5º, do CPC, tendo em vista que (fl. 339):

> [...] além da questão relativa a intempestividade dos embargos de declaração, deve-se salientar que houve desistência tácita de referido recurso, motivo pelo qual não deve ser considerada a interrupção do prazo recursal para fins de computo do prazo recursal da apelação.

O agravo (fls. 368-381) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 384-408).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59592392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:54
Código de Controle do Documento: 1688a7bd-be32-4de9-ae20-c2054a3f7fb3

Quanto à tempestividade e à alegação de desistência tácita, a Corte local assim se pronunciou (fl. 323):

> O exequente opôs embargos de declaração contra a sentença em 21.09.2023 (fl.269), isto é, dentro do prazo legal, operando-se a interrupção do prazo para interposição de recurso, conforme disposição do art.1.026, do CPC. [...]
>
> Não se cogita, como alegado em contrarrazões, a falta de interesse recursal diante do recolhimento das custas/despesas processuais, tendo em vista que o apelante se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários. Não há preclusão lógica para este capítulo da sentença.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Conforme visto, o Tribunal de Justiça afirmou que os embargos de declaração foram tempestivos e interromperam o prazo para a interposição da apelação.

A petição de embargos de declaração de fls. 269-273 foi protocolizada na data de 21/09/2023, exatamente como afirmado pelo TJSP, de modo que os embargos são tempestivos.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, os embargos de declaração interrompem prazo recursal, exceto quando intempestivos ou manifestamente incabíveis.

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO PROVIDO.
>
>
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Discute-se se os embargos de declaração, quando tempestivos e cabíveis, ainda que rejeitados, têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração tempestivos, **mesmo quando rejeitados**, interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
>
> 5. Apenas os embargos de declaração **manifestamente incabíveis ou intempestivos** não produzem o efeito interruptivo do prazo recursal.
>
>
>
> IV. Dispositivo
>
> 8. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja realizada nova análise do recurso da parte recorrente.
>
> (REsp n. 2.008.675/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025. - grifei)

Documento eletrônico VDA59592392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:54
Código de Controle do Documento: 1688a7bd-be32-4de9-ae20-c2054a3f7fb3

> Incide a Súmula n. 83 do STJ.
>
> Quanto à desistência tácita, a parte recorrente não rebateu de modo específico o fundamento do acórdão de que não há a preclusão relativa à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
>
> A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista a Súmula n. 283/STF.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tempestividade e desistência tácita, a Corte local assim se pronunciou (fl. 323):

> O exequente opôs embargos de declaração contra a sentença em 21.09.2023 (fl.269), isto é, dentro do prazo legal, operando-se a interrupção do prazo para interposição de recurso, conforme disposição do art.1.026, do CPC. [...]
>
> Não se cogita, como alegado em contrarrazões, a falta de interesse recursal diante do recolhimento das custas/despesas processuais, tendo em vista que o apelante se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários. Não há preclusão lógica para este capítulo da sentença.

Assim, afastou a intempestividade do recurso, e não se constatam os vícios alegados.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, exceto quando intempestivos ou manifestamente incabíveis.

Conforme mencionado na decisão agravada, a petição de embargos de declaração de fls. 269-273 foi protocolizada na data de 21/9/2023 (fl. 269), exatamente como afirmado pelo TJSP, de modo que os embargos são tempestivos.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, o fundamento de que não há preclusão lógica para o capítulo da sentença dos honorários advocatícios.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59592392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:54
Código de Controle do Documento: 1688a7bd-be32-4de9-ae20-c2054a3f7fb3

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59592392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:54
Código de Controle do Documento: 1688a7bd-be32-4de9-ae20-c2054a3f7fb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.912 / SP

Número Registro: 2025/0414743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014201219998260443 00065503620068260443 14201219998260443
14201219998260443000655036200682604 43 199900000564 443011999001420 65503620068260443

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA SOARES FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIANA DE SOUZA SOARES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA SOARES NETO
ADVOGADOS : IRENE ROMEIRO LARA - SP057376
ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208
CAROLINE ALMEIDA PRADO LARA DE ANGELO - SP205184
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA SOARES FILHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA SOARES NETO
ADVOGADOS : IRENE ROMEIRO LARA - SP057376
ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

Documento eletrônico VDA60449294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:25
Código de Controle do Documento: 14cbf9be-5470-4dfe-bc23-46856e97aed4

ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208
CAROLINE ALMEIDA PRADO LARA DE ANGELO - SP205184

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

INTERES. : MARIANA DE SOUZA SOARES - INVENTARIANTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:25
Código de Controle do Documento: 14cbf9be-5470-4dfe-bc23-46856e97aed4